

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 2.918, DE 2000
(DO SR. AVENZOAR ARRUDA)

Dispõe sobre a gratuidade do ensino para dependentes dos professores, nas escolas onde lecionam.

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O professor tem direito a vaga e gratuidade para si e seus dependentes legais na escola onde leciona.

§ - 1º - A gratuidade implica a isenção de anuidades, mensalidades e taxas eventualmente cobradas pela escola.

§ - 2º - A gratuidade é extensiva para todas as séries, graus de ensino e unidades da escola.

Art. 2º - É assegurado ao filho ou dependente legal do professor demitido, o direito de concluir o ano letivo, gozando do benefício estabelecido nesta lei.

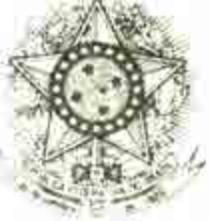
Art. 3º - O benefício previsto nesta lei não será considerado salário indireto para qualquer efeito.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Os professores da rede particular de ensino muitas vezes são obrigados a deixar seus filhos em outras escolas, no momento em que lecionam para alunos da mesma série que seus filhos estão cursando. Isso ocorre porque os professores não têm recursos para arcar com as despesas escolares.

Esse quadro não só configura uma injustiça como aponta para uma necessidade de corrigi-la.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



A garantia de vaga e gratuidade para os filhos e dependentes dos professores, já faz parte de alguns acordos coletivos firmados entre as partes, sendo conveniente agora garantir esse benefício em lei, uma vez que não onera a escola e motiva o professor.

A gratuidade para os filhos e dependentes dos professores é um direito natural que deve ser transformado em direito legal. Por isso, solicito a aprovação do presente projeto de lei.

Essas são as razões pelas quais pedimos o apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 02 de 05 de 2000

Deputado AVENZOAR ARRUDA

Lote: 80
Caixa: 124
PL N° 2918/2000

3

PLENÁRIO - RECEBIDO
Em 02/05/00 às 15:15
Nome Pedro
Ponto 3290



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.918, DE 2000

Nos termos do art. 119, "caput", I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 21 de junho de 2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, 28 de junho de 2000

Carla Rodrigues de Medeiros
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 315/02 - CECD
Publique-se.
Em 10/12/02.


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento: 12921 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Ofício-Pres. nº 315/COECD

Brasília, 28 de agosto de 2002.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no artigo 58 do Regimento Interno, a rejeição do **PROJETO DE LEI N° 2.918/00**, do Sr. Avenzoar Arruda, que "dispõe sobre a gratuidade do ensino para dependentes dos professores, nas escolas onde lecionam", para publicação da referida proposição e do parecer a ela oferecido.

Atenciosamente,

Deputada ESTHER GROSSI
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
Presidente da Câmara dos Deputados

SGM-SECRETA-GERAL DA MESA

Protocolo	Guia de Entrada de Documentos
Origem:	CCJ
Data:	10/12/02
Ass.	
RM:	3589/02
Hora:	
Ponto:	6649



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI N° 2.918, DE 2000

Dispõe sobre a gratuidade do ensino para dependentes dos professores, nas escolas onde lecionam.

Autor: Deputado Avenzoar Arruda

Relator: Deputado Flávio Arns

PARECER VENCEDOR

I – RELATÓRIO

Em 27 de agosto de 2002, a Comissão de Educação, Cultura e Desporto deliberou pela rejeição do parecer favorável da ilustre colega Deputada Tânia Soares. Por especial deferência da Sra. Presidente, Deputada Iara Bernardi, coube-me a redação do Parecer Vencedor, aprovado por unanimidade, com voto em separado contrário da Deputada Tânia Soares.

II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal estabelece que a educação é dever do Estado, que deve oferecê-la gratuitamente nos estabelecimentos por ele mantidos. Além disso, deve o Estado, dentre outras obrigações, garantir a todos o acesso ao



738434DF38

W



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ensino fundamental obrigatório e sua permanência nele, além da progressiva universalização do ensino médio.

À iniciativa privada, porém, o ensino é livre, sendo bastante que cumpra as normas gerais da educação nacional, seja autorizada e avaliada pelo poder público e não dependa de recursos públicos para sua sobrevivência. Nem a Constituição Federal nem a LDB obrigam a iniciativa privada a oferecer ensino gratuito a quem quer que seja.

O próprio autor, em sua Justificativa, reconhece que a garantia de vaga e a gratuidade para os filhos e dependentes dos professores já faz parte de alguns acordos coletivos de trabalho firmados entre as partes. Pois bem, cabe aos demais professores também ir à luta, nos limites da legislação que rege as relações de trabalho, e conquistar igual benefício. Trata-se de matéria em que se deve evitar a interferência do Estado em substituição à iniciativa da categoria profissional.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2002.

Deputado Flávio Arns

Relator

208792 00.036



738434DF38



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI N° 2.918, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 2.918/2000, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Flávio Arns.

O parecer da Deputada Tânia Soares passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Esther Grossi - Presidente, Iara Bernardi e Gastão Vieira - Vice-Presidentes, Átila Lira, Eduardo Seabra, Flávio Arns, João Matos, Luis Barbosa, Miriam Reid, Osvaldo Biolchi, Pastor Amarildo, Walfrido Mares Guia, Eurípedes Miranda, Ivan Paixão, Osmar Serraglio e Rafael Guerra.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2002.

Deputada ESTHER GROSSI
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI N° 2.918/2000

Dispõe sobre a
gratuidade do ensino para dependentes
dos professores, nas escolas onde
lecionam.

AUTOR: Deputado AVENZOAR ARRUDA.
RELATORA : Deputada TÂNIA SOARES.

VOTO DA DEPUTADA TÂNIA SOARES

I – RELATÓRIO

O projeto de lei nº 2.918/2000, de autoria do ilustre Deputado Sr. Avenzoar Arruda, dispõe sobre a gratuidade do ensino para dependentes dos professores, nas escolas onde lecionam.

Esta proposição será apreciada quanto ao mérito por esta comissão e quanto à constitucionalidade e à juridicidade pela comissão de Constituição, Justiça e Redação, de acordo com o artigo 24, Inciso II do Regimento Interno desta casa.



7AEC0F010



Em justificativa ao PL, o Sr. Avenzoar Arruda argumenta : ".... Os professores da rede particular de ensino muitas vezes são obrigados a deixar seus filhos em outras escolas, no momento em que lecionam para a mesma série que seus filhos estão cursando. Isso ocorre porque os professores não têm recursos para arcar com as despesas escolares.

Esse quadro não só configura uma injustiça como aponta para uma necessidade de corrigi-la..."

Este é o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Uma prioridade na elaboração de políticas públicas na área de educação é a valorização dos profissionais do setor através de propostas que sejam um estímulo a boa realização de seu ofício. Professores, Supervisores, Técnicos Administrativos devem ser protegidos e engrandecidos, pois cumprem um papel essencial nos mecanismos de aprendizagem, e são os principais guardiões da qualidade do ensino fornecida às crianças e aos jovens brasileiros.

A proposta do nobre parlamentar tem exatamente este sentido : o sentido da dignificação dos trabalhadores em educação. Além disso, não faz mais que trazer para escopo das leis, conquista já consagrada em diversos acordos coletivos realizados pelo país. A novidade é que estenderá esta conquista para todos profissionais da área na nação, muitos destes incapazes de acessar tal direito pela fragilidade de suas entidades representativas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Temos somente um ajuste a fazer, apresentamos emendas estendendo ***aos auxiliares de administração escolar*** o direito em debate, pois estes jogam papel também importante no processo educacional, e os acordos coletivos realizados atualmente, já incluem os citados profissionais.

Somos, devido a oportunidade, o mérito e a conveniência da proposição, pela sua aprovação e oferecemos emendas anexas.

Sala da comissão, em 19 de abril de
2002.

Tânia Soares
Deputada **TÂNIA SOARES**
Relatora



7AEC0F010



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
DESPORTO**

PROJETO DE LEI N° 2.918/2000

Dispõe sobre a
gratuidade do ensino para dependentes
dos professores, nas escolas onde
lecionam.

EMENDA DE RELATOR

Dê-se ao artigo nº 1 do projeto de lei nº 2.918/2000, a
seguinte redação :

Art 1º - Os professores e os auxiliares de administração
escolar têm direito a vaga e a gratuidade para si e seus dependentes legais na
escola onde desempenham suas atividades profissionais.

Sala da comissão, em 19 de abril de 2002.

Deputada TÂNIA SOARES

Relatora



62B8693911



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI N° 2.918/2000

Dispõe sobre a
gratuidade do ensino para dependentes
dos professores, nas escolas onde
lecionam.

EMENDA DE RELATOR

Dê-se ao artigo nº 2 do projeto de lei nº 2.918/2000, a
seguinte redação:

Art 2º - É assegurado ao filho ou ao dependente legal do professor ou auxiliar de administração escolar demitidos, o direito de concluir o ano letivo, gozando do benefício estabelecido nesta lei.

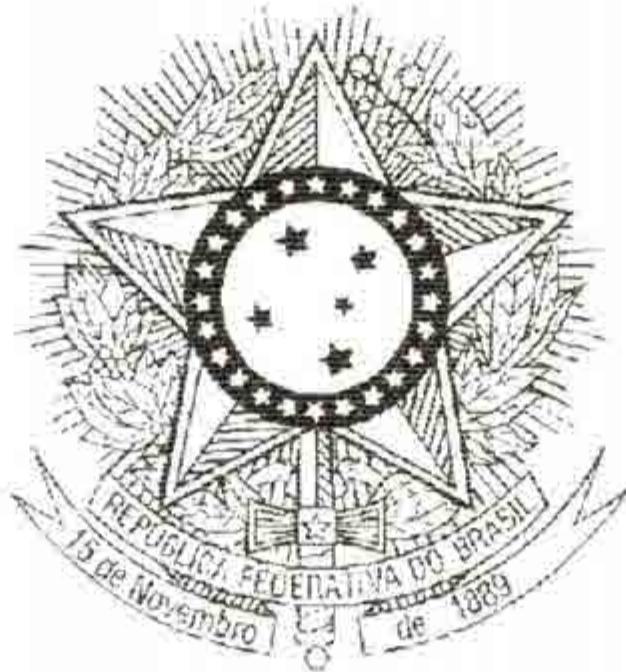
Sala da comissão, em 19 de abril de 2002.

Deputada TÂNIA SOARES

Relatora



7B7085C33



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.918-A, DE 2000 (DO SR. AVENZOAR ARRUDA)

Dispõe sobre a gratuidade do ensino para dependentes dos professores, nas escolas onde lecionam; tendo parecer da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela rejeição (relator: DEP. FLÁVIO ARNS).

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO, E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II.)

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:

- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado